



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.860 - RS (2007/0188331-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROTTA E BORGES LTDA
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALES BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. ENCARGOS. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a mora do devedor é descaracterizada quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.860 - RS (2007/0188331-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ROTTA E BORGES LTDA**
ADVOGADO : **HUGO DAVID GONZALES BORGES**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): BANCO BRADESCO S/A opõe embargos declaratórios contra decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, para permitir a cobrança de juros remuneratórios, conforme a taxa pactuada em contrato de financiamento bancário.

Sustenta o recorrente que, em resumo, a mora se revela caracterizada, na medida em que a capitalização mensal dos juros não foi objeto de discussão na lide, e, portanto, não havia interesse recursal do banco quanto à questão, uma vez que o Tribunal de origem não afastou a capitalização dos juros contratados, admitindo-a na periodicidade anual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.860 - RS (2007/0188331-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ROTTA E BORGES LTDA**
ADVOGADO : **HUGO DAVID GONZALES BORGES**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irrisignação, contudo, não pode ser acolhida.

O Tribunal de origem, ao analisar o contrato, afastou expressamente a capitalização em periodicidade inferior à anual, constando tal condenação da parte dispositiva do acórdão recorrido (fl. 183, e-STJ). Em se tratando de encargo cobrado durante o período de normalidade contratual, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a declaração de seu caráter abusivo implica a descaracterização da mora (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10.3.2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Vasco Della Giustina** - Des. Convocado do TJRS, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 22/5/2009).

Destarte, cabia ao recorrente pugnar pela legalidade do encargo, ou demonstrar que esse não foi efetivamente cobrado, se fosse o caso. Subsistindo o fundamento determinando a limitação da capitalização em periodicidade anual, impossível o acolhimento da pretensão atinente à caracterização da mora do devedor.

Mesmo que assim não se entendesse, verifica-se que o aresto recorrido declarou o caráter abusivo da cobrança de outros encargos cobrados no período de normalidade contratual - taxa/tarifa de abertura de conta e forma de cobrança do IOF (fl. 183, e-STJ). A ilegalidade desses consectários também persiste, levando à mesma conclusão exarada em relação à capitalização dos juros, razão pela qual a descaracterização da mora não pode ser afastada.

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0188331-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 978.860 / RS**

Números Origem: 10600002437 10600003182 70019014018 70019837509

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROTTA E BORGES LTDA
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALES BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROTTA E BORGES LTDA
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALES BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.